



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 380 /2015

035ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.02.2015

PROCED. RESTITUIÇÃO Nº 2/006/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202547

REQUERENTE: CONSTRUTORA COLMÉIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – RESTITUIÇÃO. 1 – Pedido de restituição referente ao pagamento de auto de infração motivado pelo recebimento de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito. **2** – A situação descrita nos autos não está incluída nas hipóteses de dispensa do selo fiscal de trânsito previstas no RICMS do Estado do Ceará. **4** – Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pelo **INDEFERIMENTO** da restituição requerida. **5** – Recurso voluntário conhecido e não-provido, com fundamento no artigo 157, §1º, II, 705 e 175 do Decreto nº 24.569/97. **6** – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição, relativamente ao Auto de Infração nº **201202547**, o qual teve como fundamento o recebimento, por parte de autuada, de mercadoria acobertada por documentação fiscal sem o selo fiscal de trânsito, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Constatamos que o autuado recebeu mercadorias através das NF-e sem estarem apostos os devidos selos fiscais de trânsito, conforme Informação Complementar em anexo, motivo da lavratura do presente auto de infração.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157, 159, do Decreto nº 24.569/97. Foi imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Na 1ª Instância a Julgadora Singular entendeu a que a pretensão da requerente, formulada com esteio no artigo 157, §1º, II, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), não se sustenta, uma vez que o aludido dispositivo regulamentar dispensa da aposição do Selo Fiscal de Trânsito apenas a nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura, emitida sem destaque do imposto, para efeito de simples faturamento, o que não foi o caso da operação em questão, cuja natureza descrita no DANFE nº 0484 é "venda de mercadoria", e contém o destaque do imposto. Que, além disso, não há qualquer vinculação no corpo do referido documento fiscal que o vincule às operações de simples remessa descritas nos DANFE nºs 485 e 486, nem estes últimos fazem qualquer menção ao DANFE nº 484.

Ao final decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição, por considerar que o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de restituição previstas no artigo 165 do CTN.

O contribuinte interpôs, então, recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributário, alegando, em síntese, o seguinte:

1. A empresa PINGON INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS vendeu à Recorrente um Elevador EP 12 (02 cabines) no valor de R\$150.000,000, conforme DANFE nº 484;
2. Na referida nota fiscal, o ICMS foi destacado sob a alíquota de 7%;
3. Devido à natureza do produto, a empresa vendedora teve de realizar a entrega dividindo o produto em duas carretas (placas: GVH9325/PE e IJG 1747/MG), ambas acompanhadas por notas fiscais (DANFE's nºs 485 e 486) de simples remessa, as quais foram devidamente seladas com os selos de trânsito AB 975990405 e AB 975990412 (cópia à fl. 32), conforme exigência do fisco estadual;
4. Que a autoridade julgadora de 1ª instância alegou não haver qualquer indicação no corpo do DANFE nº 484, vinculando-o às operações descritas nos DANFE's nºs 485 e 486. No entanto, tal afirmação não se sustenta, visto que os DANFE's nºs 485 e 486, no campo "dados adicionais", fazem expressa menção ao DANFE nº 484, ao qual se encontram vinculados. Além disso, o somatório dos valores das notas fiscais nºs 485 e 486 corresponde exatamente ao valor constante na nota fiscal nº 484;

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

5. *Ante o exposto, insiste na aplicação ao caso, do disposto no art. 157, §1º, II do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), hipótese em que não deveria ser exigida aposição do selo fiscal de trânsito na nota fiscal nº 484, objeto da autuação;*
6. *Ao final requer que, em face da evidente improcedência do Auto de Infração nº 201202547, o Órgão de Julgamento reforme a decisão prima e defira o pedido de restituição do valor indevidamente recolhido.*

A Consultoria Tributária opina no sentido de conhecer do recurso voluntário, mas negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática, pelo INDEFERIMENTO da restituição. Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Versa o presente sobre pedido de restituição de parte do valor pago através do auto de infração nº 201202547. Referido auto de infração teve como motivo a constatação de que a empresa autuada recebera em seu estabelecimento mercadorias acobertadas por notas fiscais nas quais não foram apostos os devidos selos fiscais de trânsito.

A ora Recorrente argumenta que a inclusão da NF-e nº 484 na citada autuação (ver quadro à fl. 40) se dera de forma indevida, haja vista que no seu entender referida nota fiscal estaria dispensada da aposição do selo fiscal de trânsito, consoante disposição estabelecida no artigo 157, §1, II do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE.

A Recorrente explica que a NF-e nº 484 se refere a um Elevador EP 12 de duas cabines, adquirido pela autuada junto à empresa Pingon Indústria Comércio e Locação de Equipamentos (Rio de Janeiro – RJ), pelo valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais).

Informa que, no entanto, devido à natureza do produto, a empresa vendedora teve de realizar a entrega do mesmo dividindo-o em duas carretas (placas: GVH9325/PE e IJG 1747/MG), ambas acompanhadas por notas fiscais (DANFE's nºs 485 e 486) de simples remessa, as quais foram devidamente seladas com os selos de trânsito AB 975990405 e AB 975990412 (cópia à fl. 32).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, argumenta que a situação fática se enquadra nas disposições contidas no artigo 157, §1º, II, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), razão pela qual entende que não deveria ter sido exigida a aposição do selo fiscal de trânsito na nota fiscal nº 484.

Todavia, procedidas vistas dos autos verifico que não assiste razão à Recorrente, conforme se demonstra a seguir.

O artigo 157, §1º, II, realmente prevê a dispensa da aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais nas hipóteses que indica, senão vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

...

§ 1º O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

...

II - na nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura emitida sem destaque do imposto, para efeito de simples faturamento;

Ocorre que, diversamente do que defende a Recorrente, a situação fática não se amolda ao disposto na norma supra, porquanto não configura nenhuma das hipóteses ali previstas, isto é, de venda à ordem, ou para entrega futura.

De acordo com o que dispõe o artigo 705¹ do RICMS/CE, as operações de vendas à ordem ou para entrega futura pressupõem a emissão de uma nota fiscal para simples faturamento, sem destaque do ICMS, e, posteriormente, quando da efetiva saída das mercadorias do estabelecimento, a emissão de outra ou outras notas fiscais

¹ Art. 705. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS.

§ 1º O ICMS será destacado e recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do ICMS, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

de remessa, com destaque do imposto e a indicação da natureza da operação como "Remessa Simbólica – Venda à Ordem" ou "Remessa - Entrega Futura", conforme o caso.

Não foi assim que aconteceu no presente caso. Observe-se que, primeiramente, foi emitida a nota fiscal 484 (fl. 15), de "Venda de mercadoria" – CFOP 6101, com destaque do ICMS, e, depois, as notas fiscais nºs 485 e 486 (fls. 16/17), de "Simples remessa" – CFOP 6949, sem o destaque do imposto. Ressalte-se, ainda, que as três notas fiscais foram emitidas em seqüência, e na mesma data (04/03/2011), o que, por si só, já descaracteriza por completo a hipótese de venda para entrega futura, alegada pela Recorrente.

Na verdade, o que ocorreu no caso concreto foi apenas o transporte de mercadoria em cargas fracionadas, em razão das dimensões excepcionais do bem adquirido. Essa hipótese também está prevista no Decreto nº 24.569/97, mais especificamente em seu artigo 175, que assim disciplina, *in verbis*:

Art. 175. A nota fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I - no caso de mercadoria ou bem que não possa ser transportado de uma só vez, desde que o IPI ou ICMS deva incidir sobre o todo;

...

§1º Na hipótese do inciso I, caput, serão observadas as seguintes normas:

I - se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial será emitida especificando o todo, com o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

II - A cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem lançamento do IPI e sem o destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial.

Em tal caso, entretanto, a legislação não afasta a exigibilidade do selo fiscal de trânsito para nenhuma das notas fiscais envolvidas na operação, devendo o mesmo ser, obrigatoriamente, aposto em todas elas.

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Desse modo, entendo que agiu corretamente o auditor fiscal ao incluir a nota fiscal nº 484 no lançamento de que se cuida, bem assim o Julgador Singular, que indeferiu o pedido da autuada pela restituição da importância paga.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Requerente **CONSTRUTORA COLMÉIA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Maio de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO